

Processo n.º 2013/4114/4147/10820 - SEMED

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

Assunto: Pedido de Esclarecimento Administrativo

Empresa: CARTUZINHO COMÉRCIO LTDA

PARECER Nº 0010/2014 - AJUR/SLAE/PM

Senhor Presidente,

Chega a esta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe que tem por objeto, QUESTIONAMENTO da empresa CARTUZINHO COMÉRCIO LTDA, quanto ao Pregão n.º 005/2014, no seguinte:

"e) Apresentar Laudo Técnico de Vistoria Sanitária e Licença Sanitária, em validade, expedida pela Divisão de Vigilância sanitária (DVISA).

É DOS PRODUTOS OU DA EMPRESA PARTICIPANTE DO CERTAME, tendo em vista que alguns produtos não precisa de laudo e informarem quais itens devem apresentar os Laudo e licença sanitária se for o caso".

Em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa, o passamos a informar:

Quanto à legislação, no que tange à Agência de Vigilância Sanitária:

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

(...)

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

(...)

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

Anexo II

(...) *Notas*

(...) *3. Nos itens 3.1.3, 3.1.7, 3.1.9 e 7.1.2, a distribuição de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e saneantes domissanitários contempla as atividades de armazenamento e expedição.*

DECRETO Nº 79.094, DE 5 DE JANEIRO DE 1977.

Art. 1º Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária, somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados, expedidos ou distribuídos, obedecido ao disposto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento.

Art 2º Para o exercício de qualquer das atividades indicadas no artigo 1º, as empresas dependerão de autorização específica do Ministério da Saúde e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art 3º Para os efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

(...)

X - Saneante Domissanitário - Substância ou preparação destinada à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

a) inseticida - destinado ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias.

b) raticida - destinado ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação.

c) desinfetantes - destinado a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes.

d) detergentes - destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas e à aplicação de uso doméstico.

(...)

Art 67. Para os fins da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e deste Regulamento são equiparados aos produtos saneantes domissanitários, os detergentes, desinfetantes e respectivos congêneres, destinados a aplicação em objetos inanimados e em ambientes, sujeitos às mesmas exigências e condições pertinentes a registro, industrialização e entrega ao consumo e fiscalização”.

Tal questionamento é de importância, tendo inclusive, gerado suspensão, readequação e restabelecimento do Edital em tela.

Fica claro, após a leitura da legislação acima mencionada, que a documentação a ser apresentada, deverá ser da empresa licitante como item de habilitação, haja vista, ser ela responsável por armazenamento, produção, guarda, etc dos produtos inerentes ao referido Pregão.

Ressalte-se que, a Autorização de Funcionamento do Ministério da Saúde é obrigatória nos casos em que a empresa extrair, produzir, fabricar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou distribuir tais produtos.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não importa a condição, regime ou finalidade comercial da empresa (varejista ou atacadista), se a mesma exercer qualquer uma das atividades de armazenamento, expedição ou distribuição, deverá possuir a Autorização, Laudo Técnico e Licença Sanitária e, melhor explicando; tal documento é da empresa, não dos produtos! A empresa deve ter autorização e licença para lidar com os produtos (que não são todos!) domissanitários.

É o Parecer, À consideração superior.

Manaus, 29 de outubro de 2014.

HELEN GRACE COSTA SENA FERNANDES
Assessora Jurídica – SLAE/CML/PM